

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 10845-002731/91.11
SESSÃO DE : 23 de outubro de 1996.
ACÓRDÃO Nº : 301-28.199
RECURSO Nº : 115.212
RECORRENTE : HOECHST DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA
S/A.
RECORRIDA : DRF-SANTOS/SP

A correta posição da mercadoria de nome comercial "Lactofen" na
Tarifa Aduaneira do Brasil é o código 29.18.99.00.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencido o
Conselheiro Sérgio de Castro Neves, na forma do relatório e voto que passam a integrar
o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de outubro de 1996.

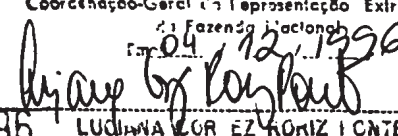

MOACYR ELÓY DE MEDEIROS
PRESIDENTE


LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS
RELATOR

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial

VISTA EM

04 DEZ 1996


LUCIANA CORÊZ RORIZ MONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FAUSTO DE
FREITAS E CASTRO NETO e ISALBERTO ZAVÃO LIMA. Ausentes os
Conselheiros MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, JOÃO BAPTISTA
MOREIRA e LEDA RUIZ DAMASCENO. Fez sustentação oral o advogado Dr.
Antônio Carlos Gonçalves, OAB/SP 63.460.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 115.212
ACÓRDÃO Nº : 301-28.199
RECORRENTE : HOECHST DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA
S/A.
RECORRIDA : DRF-SANTOS/SP
RELATOR(A) : LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS

RELATÓRIO

Se dúvida havia quando o presente recurso foi, pela primeira vez, apreciado por este Conselho, resta, agora que retorna de diligência que o primeiro relator entendeu necessária e o plenário concordou, a certeza que a mercadoria importada é o "Lactofen técnico, 1 Carboetoxi-etil 5,2 - Cloro - 4 (trifluormetil) fenoxi - 2 nitrobenzoato de 1 (Carboetoxi) Etila, contendo o solvente xileno, conforme informação técnica de fls 131 a 133.

A autoridade julgadora de primeira instância havia, basicamente, fundamentado sua decisão que considerou procedente a ação fiscal, conforme relatório de fls. 127 a 128, que adoto por bem descrever a situação, na afirmação contida em laudo do Labana e mantida na informação técnica já mencionada, onde o laboratório reitera que "não há nenhuma razão técnica comprovada, nem menção na literatura técnica especializada que justifiquem a presença de um solvente na mercadoria, a não ser para facilitar o processo da preparação herbicida."

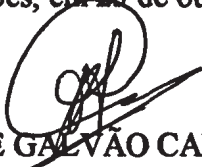
É o relatório.

RECURSO Nº : 115.212
ACÓRDÃO Nº : 301-28.199

VOTO

A questão, conforme farta documentação que do processo consta estaria há muito resolvida não fosse o fato de que o produto, devido ao maior ou menor grau de pureza, contendo maior ou menor quantidade do solvente xileno, apresentar-se com outros nomes comerciais além do "Lactofen Técnico". No caso presente, está amplamente demonstrado tratar-se mesmo do "Lactofen", matéria prima usada na fabricação de herbicidas, de composição química definida, embora possa conter até 20% de impurezas e o solvente xileno em quantidade também variável, o que lhe dá a consistência pastosa ou líquida. A posição tarifária correta deste produto, conforme demonstrado à saciedade pelo relatório e voto referentes ao recurso 112.479 (fls. 73 a 78) é a 29.18.99.00. Assim, "não restam dúvidas que a decisão de primeiro grau julgou o feito contra a evidência de prova consubstanciada em pronunciamento técnico do próprio Labana" motivo pelo qual dou provimento ao recurso para reformar a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1996.



LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS - RELATOR